

PATRIMÔNIO HISTÓRICO – INTERESSE DA UNIÃO

– A União tem legítimo interesse para intervir como assistente em causa relacionada com imóvel tombado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Petrópolis versus Edward Kusters e outros
Agravo em mandado de segurança n.º 10.579 — Relator: Sr. Desembargador
ORLANDO CARLOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição em

mandado de segurança, n.º 10.579, de Petrópolis, em que são agravantes o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível *ex offi-*

ção e a Prefeitura Municipal de Petrópolis e agravados Edward Koters e outros.

1. Impetraram os agravados mandado de segurança contra a Prefeitura Municipal de Petrópolis, que lhes embargou as obras iniciadas à Rua Sete de Setembro nº 43, naquela cidade, para a construção de um edifício de apartamentos de oito andares.

Os embargos atendiam à reclamação do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional baseada no art. 175 da Constituição federal; no art. 18 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e Regimento aprovado pelo Decreto-lei nº 8.534, de 2 de janeiro de 1946. E que, segundo o art. 18 do Decreto-lei nº 25, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, que no caso presente é o Museu Imperial, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, sob pena de ser mandada destruir a obra.

O Dr. Prefeito prestou as informações pedidas e o ilustrado Dr. Procurador da República requereu a assistência da União Federal, que o douto Juiz *a quo* indeferiu sob o fundamento de que se chocam os interesses da União e os do Município. Este despacho ensejou agravo de instrumento para o Tribunal de Recursos, ainda não julgado.

A seguir o ilustre magistrado concedeu definitivamente a segurança, já dada liminarmente aos impetrantes e, daí, o presente recurso processado normalmente.

2. Requerida nesta superior instância, novamente, a assistência, admitimo-la porque a sentença influirá na relação jurídica entre os agravados e a União Federal, que pretende que um monumento nacional seria prejudicado por aquela construção (Código de Processo Civil, art. 93).

3. E tem razão a União porque consta dos livros do Tombo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, como parte do acervo histórico e artístico do país, o antigo Palácio Imperial de Pe-

trópolis, e seu respectivo parque, sede atual do Museu Imperial.

Assim está o Museu Imperial submetido a um regime jurídico especial, orientado pela Constituição, pelo Decreto-lei nº 25 e Regimento já citado, por pertencer ao patrimônio nacional, cuja conservação e defesa cabe à União Federal, por seus órgãos.

O interesse desta é transparente. A sentença, permitindo o gabarito pretendido pelos agravados e combatido pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, interferiu na relação jurídica entre a União Nacional e os agravados, o que impõe o reconhecimento da assistência, segundo preceitua o art. 19 da Lei nº 1.533, de 1951.

4. E intervindo no processo, a União desloca a competência do Dr. Juiz de Petrópolis, conforme mandamentos expressos no art. 201, § 1º, da Constituição federal e art. 50, nº I, da Organização Judiciária Fluminense (Lei nº 3.836, de 10 de dezembro de 1958).

Incompetente o juiz local, os atos decisórios por ele praticados são nulos (Código de Processo Civil, art. 279).

Assim sendo: Acordam os Juizes que compõem o Tribunal de Justiça, em Câmaras Reunidas, por maioria, contra o voto do Des. Ari Fontenelle, em prover o agravo, para, reconhecendo a assistência da União Federal, julgar incompetente o Dr. Juiz da 1ª Vara de Petrópolis e cassar, assim, a segurança e a medida liminar, por ele concedidas, remetendo-se o processo ao Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, neste Estado, competente para decidir a causa.

Custas pelos agravados.

Niterói, 2 de dezembro de 1959. — *Newton Quintela*, Presidente. — *Oriando Carlos*, Relator. — *Ari Fontenelle*, vencido, de acordo com a seguinte declaração de voto: Se é certo de que o interesse da União dele faz resultar a incompetência *ratione materiae* da Jus-

tiça comum, com deslocamento da causa para o Juízo dos Feitos, não é menos verdade, todavia, que, em matéria de interesse, é de mister se apresente ele legítimo.

Interesse legítimo, vale dizer — em conformidade com as normas de Direito.

Porque, se assim não fôr de entender, se fôra de admitir a existência desse interesse só porque se o alega, apesar de extravagante, ilegítimo e caprichoso, ter-se-á aberto azo às mais destoantes iniquidades.

Aqui o “writ” se destinou a pôr cabo ao ato do Exmo. Prefeito de Petrópolis que, após conceder aos impetrantes o alvará para construção, cuja planta corresponde ao gabarito estabelecido por lei municipal, entendeu de pôr embargos à obra, depois de ela iniciada.

S. Exa. buscou justificar o ato de império com que acometeu o direito dos impetrantes, defluente da lei e da licença, mercê da arguição, deveras injurídica, de que o fazia em atenção ao pedido que lhe foi endereçado pelo Patrimônio Histórico Nacional.

Alegação realmente descabida e até desconcertante, de vez que, ao Prefeito que, antes havia concedido o licenciamento “ad instar” da lei municipal, contra a qual jamais o Patrimônio se insurgira, não competia, em desfazendo o próprio ato, que, aliás, decorreu de lei que lhe rege a administração, opor embargos àquelas obras, agora arrogando-se detentor de um insólito mandato, incompatível com o próprio ato administrativo que dêle emanou, como com a natureza de suas atribuições de Prefeito.

Por outro lado, o Patrimônio não podia delegar a violência, que a União dispõe dos órgãos jurídicos próprios para, com a intervenção deles, impedir a construção.

Sem dúvida de que a delegação que o Patrimônio cometeu ao Exmo. Prefeito derogatória das próprias leis do município, não teve outro objetivo senão o

de êle se libertar das provas a que estaria obrigado a produzir, isto é, a de que o prédio em construção do lado oposto ao da rua em que se encontra o Museu oculto sob os bosques, realmente acomete as normas que disciplinam as atividades dessa instituição.

Porque, afinal, em se tratando de obras licenciadas, mercê de lei com a qual o Patrimônio tácitamente se conformara, é bem de ver-se que, para justificar embargos contra uma faculdade do proprietário que a Constituição da República estabelece garantia e merece prevalecer enquanto não aniquilada pelos meios legais, é de rigor uma prova concreta, investigações e perícia, que não se ajusta dentro nos estreitos limites do mandado de segurança, em cujo âmbito só se discutem direitos incontestáveis.

O que aqui se apresenta incontestável é o direito dos impetrantes, que executam obra devidamente licenciada, em correspondência ao gabarito fixado em lei que, por ser lei, não é de supor-se desconhecida do Patrimônio Histórico, justamente relacionada com local onde precipuamente se lhe expandem as atividades.

Portanto, o ato do Exmo. Prefeito, em determinando a sustação da obra por êle licenciada, importa contundente desvio do poder.

O ato é do Prefeito.

Admitir-se a assistência para justificar a violência e a ilegalidade, afigura-se o “nec plus ultra” dos absurdos.

Não há, nem pode existir tal espécie de assistência em mandado de segurança.

O assistente, não sendo parte, não pode, conseqüentemente, transmudar a *causa petendi*, e, aqui, essa causa, se limitou exclusivamente na arguição do de violência do poder municipal.

Se, portanto, essa pretendida assistência não tem elastério jurídico para

desviar o motivo do pedido, se o julgamento terá de acomodar-se ao pedido tal fôra formulado, é bem de concluir-se que se buscou uma assistência sem cabida, impertinente, em briga com o bom-senso, ao desamparo de juridicidade, pleiteada tão-sòmente com o escopo de desnaturar a própria relação processual e fazer que o MM. Juiz *a quo* se embarace e venha decidir um mandado de segurança, não contra o Prefeito, senão contra o próprio assistente.

Repetimos, a intervenção do assistente é meramente auxiliar (De Plácido e Silva, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª ed., vol. I/99; Lopes da Costa, *Direito Processual Civil*, vol. III/372).

Quando é formulada, nenhum pedido novo surge e nem o processo se altera (Pontes de Miranda, *Código de Processo*, vol. I/357).

Vale isso dizer que, assistência em mandado de segurança, máxime quando se destina a auxiliar a parte coatora, constitui detonante absurdo, pois, como ensina Jorge Americano, “da equiparação do assistente ao litisconsorte, não se modifica o princípio de que o assistente é terceiro, de modo que, diretamente, não aproveita nem se beneficia com a sentença” (*Código de Processo Civil Brasileiro*, vol. I/183).

É o que também conceitua Liebman (*Das Instituições do Processo*, Chioven-da, nota 217).

Portanto, se essa pretendida assistência não justifica, se é em verdade absurda, bem se orientou o MM. Juiz *a quo* em lhe não dar agasalho, que o juiz não é máquina à mercê de quem a maneja hábil ou inãbilmente.